

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 836, DE 2003**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAURICIO RANDS

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

Sugere-se a modificação dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto do artigo 21, a supressão do seu parágrafo quarto, com a renumeração dos subsequentes, bem como a modificação integral do artigo 22 deste Substitutivo, a fim de que vigorem nos seguintes termos:

*Art. 21 - (...)*

*§1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.*

*§2º - Comprovada a alegação do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a excluir a anotação ou inserir informação complementar, conforme o caso, no prazo de dez dias úteis.*

*§3º - O banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento do questionamento, para manifestar-se.*

*§4º - Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal ou, mediante o emprego de certificado digital, por via eletrônica, recebida a resposta pelo mesmo meio em que for realizado o questionamento.*

*§5º - Não aceita a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados informar-lhe-á a manutenção da informação impugnada e/ou a efetivação de anotação de informação complementar.*

*Art. 22 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 21, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.*

*§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.*

*§2º - Em se tratando de aceitação total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta informar tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram enviadas, e, a estes, no mesmo prazo, àqueles com os quais compartilharam o dado, nos termos do artigo 10 desta Lei.*

*§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou a anotação de informação complementar.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quanto ao art. 21, convém lembrar, primeiramente, que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

As fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

A referida lei estabelece, dentre outros, a necessidade de apresentação, pelo interessado, de requerimento instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação e os prazos para resposta e retificação das informações pelos bancos de dados.

É imprescindível que os direitos e as obrigações ora previstos estejam em consonância com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consultente e cadastrado), nos termos do art. 24 do substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.

Posto isso, não cabe aos bancos de dados garantir ao cadastrado a comprovação da anotação e do seu teor, mas sim às fontes, que solicitaram a sua inclusão nos arquivos de proteção ao crédito e às quais compete armazenar os documentos comprobatórios do débito. Merecem, portanto, ser alterados os §§1º e 3º do art. 21.

O §2º, a seu turno, estabelece que *a impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido*.

Porém, conforme visto, não compete aos bancos de dados emitir juízo de valor ao fornecer informações, mas sim anotar e manter, tais como recebidos, os dados

enviados por fontes idôneas e pertinentes, motivo pelo qual não lhes cabe nenhuma responsabilidade pelo seu conteúdo.

Ressalta-se, ainda, que os bancos de dados não se imiscuem na relação entre credor e devedor, razão pela qual não têm controle quanto à transação cujo inadimplemento foi anotado.

Em razão disso, os bancos de dados, para realizar a inclusão, necessitam de documento comprobatório de existência do débito, ainda que eletrônico, e de um contrato de prestação de serviços celebrado com o credor, no qual se preveja a responsabilidade desse pelas informações por ele registradas. De igual sorte, a exclusão também deve ser documentada e fundamentada.

Cabe às fontes a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

É evidente, portanto, que a comprovação da não localização do credor para pagamento da dívida ou a negativa deste em receber o crédito devem ser comprovadas pelo cadastrado, sendo este o único a ter informações acerca dos locais e dos meios que empregou na tentativa de localização do credor ou de cumprimento da obrigação.

Ademais, convém lembrar que a alteração ora proposta coaduna-se com o disposto na Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito constitucional ao *habeas data*, não derrogada por este Projeto.

Assim sendo, a imposição aos bancos de dados do dever de excluir anotação face à mera alegação do cadastrado, desprovida de documentos comprobatórios da sua veracidade, seguramente ensejará a supressão em massa de suas anotações, ainda que verdadeiras, o que, certamente, colocaria em dúvida a credibilidade de seus registros e a segurança da concessão de crédito e das decisões de negócios no País.

Quanto aos §§ 4º e 6º do art. 21 e ao *caput* do art. 22, mister se faz considerar, para a sua análise, à necessária observância ao princípio da veracidade dos bancos de dados (art. 43, §1º, do CDC e art. 4º, §1º, inc. III, deste Projeto) e à exclusividade da posse dos documentos comprobatórios da alegação pelo cadastrado ou pela fonte.

Conforme anteriormente argumentado, não cabe ao banco de dados verificar a exatidão e a veracidade das informações a ele encaminhadas pelas fontes, razão pela qual não lhe compete também apresentar a sua justificativa.

Assim, não aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que fundamentaram a indagação ou após a informação obtida junto à fonte, cabe aos bancos de dados informar, tão-somente, a manutenção da anotação e/ou o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, sob pena, ainda, de inviabilização de sua atividade.

Recomendo, portanto, a supressão do §4º do art. 21, uma vez que, consoante a nova redação proposta para o §2º a fim de que seja procedida à retificação da anotação caso comprovada a alegação do cadastrado, e não na mera ausência física da prova, e a modificação do §6º, para que, não aceita a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados informe-lhe a manutenção da informação impugnada e/ou a efetivação de registro de informação complementar.

Sugiro, ainda, que o art. 22, *caput*, preveja que, aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 21, o banco de dados retifique a anotação questionada, no prazo da lei (dez dias).

Quanto ao § 5º do art. 21, estabelece a disposição em análise que o cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

Face ao princípio da destinação dos bancos de dados, as informações por eles anotadas são fornecidas, somente, aos eventuais consultentes, os quais possuem contrato para acessar os arquivos por aqueles mantidos, ou ao próprio cadastrado, no intuito de assegurar a observância à finalidade das suas anotações, qual seja, proteção ao crédito e às relações comerciais.

Para tanto, é necessário que os bancos de dados disponham de meios para verificar a identidade do interessado nas informações por eles anotadas, a qual, atualmente, pode ser feita de forma presencial, mediante a apresentação de documento oficial de identificação; eletrônica, mediante o uso de identidade e senha exclusivas ou de certificação digital; ou por documento com firma reconhecida, nos termos da legislação específica, o que se aplica ao dispositivo em comentário.

O reconhecimento de firma, procedido junto ao Cartório competente, confere ao documento assinado a presunção legal de veracidade quanto à identidade daquele que realizou a impugnação e, consequentemente, a certeza jurídica quanto à identidade do destinatário da informação encaminhada em resposta. Essa é, portanto, a única forma de assegurar-se a proteção do cadastrado, evitando o acesso indevido por terceiros aos arquivos dos bancos de dados.

No que se refere à correspondência eletrônica, é sabido que, atualmente, o único meio capaz de conferir-lhe segurança jurídica é a certificação digital, preferencialmente emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, razão pela qual é imprescindível o seu emprego quando da solicitação de retificação de anotação efetuada via internet.

Diante do exposto, sugiro que, caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado tenha direito a apresentar a impugnação, com firma reconhecida, por via postal, ou por correspondência eletrônica, mediante o emprego de certificação digital, recebida a resposta pelo mesmo meio em que for realizado o questionamento.

Quanto à veracidade do endereço do cadastrado, a sua comprovação pode ser realizada mediante a remessa de cópia simples do respectivo comprovante, anexa à impugnação.

Por fim, há que se modificar os parágrafos segundo e terceiro do artigo 22, a fim de conferir-lhes objetividade.

Cabe à fonte, responsável pela exatidão das informações por ela enviadas aos bancos de dados, comunicar-lhes acerca da necessidade de sua retificação. Consequentemente, se o banco de dados compartilhar as informações que receber, nos termos do artigo 10, competirá a ele informar àqueles com os quais realizou o referido compartilhamento a ocorrência de eventuais retificações, mantendo-se, assim, a exatidão e a atualidade dos arquivos.

No entanto, deve ser assinalado prazo específico para que sejam procedidas as referidas comunicações, merecendo ser substituído o termo "imediatamente" por um prazo objetivamente definido, o qual sugiro seja de 3 (três) dias úteis.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes  
PFL/PI